



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00031.2016.00163400.1.00287/00032

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA** e **UNIÃO FEDERAL**, no tocante à decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, alegando ser necessária a integração do julgado.

No que se refere ao “item i)” da decisão recorrida, afirmam que o esclarecimento é necessário tendo em vista que ao se determinar a exclusão do THC da lista F2 (substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil), estabeleceu-se a noção de extinção de punibilidade do caráter criminoso das condutas previstas nos artigos 33 a 47 da Lei nº 11.343/2006, situação esta que geraria evidente lesão à ordem administrativa e à segurança pública, aduzindo, ainda, que a mensagem subjacente à decisão é a de que o uso medicinal do THC é permitido de forma ampla e irrestrita, no sentido de que poderia ser utilizado para o tratamento de qualquer doença.

Quanto ao “item ii)”, sustentam que não há a necessidade de decisão judicial determinando a criação de Adendo à Lista E, pois as determinações correspondentes já estão sendo cumpridas de acordo com os regulamentos legais e procedimentos estabelecidos e aplicados pelas Rés.

No que tange ao “item iii)”, além de registrarem que já vêm adotando as medidas nele contempladas, as Embargantes expõem que a regulamentação atual estabelece que as instituições de pesquisa (pessoas jurídicas) devem solicitar Autorização Especial Simplificada para Pesquisa previamente ao início dos estudos. Ademais, asseveram que merece apreciação mais acurada a determinação de se permitir a “prescrição médica dos produtos acima referidos”. Nesse diapasão, buscam esclarecimentos relativos ao risco de se admitir que haja somente a notificação prévia de tais pesquisas, bem como provocam a manifestação deste Juízo quanto à exata definição de quais produtos podem ser objeto de prescrição médica.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00031.2016.00163400.1.00287/00032

Despacho de fl. 326 determinando a intimação do MPF para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao presente recurso.

Às fl. 330/331-verso, o MPF manifestou-se requerendo que não sejam recebidos os Embargos de Declaração, sob argumentos de serem eles manifestamente incabíveis.

Às fl. 333/336, com documentos de fl. 337/348, LUIS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI formula pedido de assistência litisconsorcial, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que seja determinada a prisão do Presidente da ANVISA, com imediata expedição de ofício à Quinta Vara Criminal de São Paulo, relativo ao Inquérito nº 001528570.2015.4.03.6181 e à Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP, relativo ao Inquérito nº 0097/15-4, para fins de suspensão.

Por meio da petição de fl. 350/352-verso, acompanhada de documentos de fl. 353/357, o MPF noticia o descumprimento da decisão de deferimento da tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, entendo serem plenamente cabíveis os presentes embargos, tendo em vista que buscam aclarar o julgado em relação a pontos que são consequências lógicas do provimento jurisdicional que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado nesta ação.

No tocante ao “item i)” da decisão vergastada, com efeito, observo que compete à ANVISA, após a comprovação da segurança e eficácia terapêutica de determinada substância, avaliar a forma de controle a ser estabelecida para permitir o uso do medicamento.

Nessa perspectiva, partindo da premissa do que restou consignado na própria decisão objurgada, no sentido de que *“o risco da permissividade, da utilização da cannabis para fins medicinais atingir fins ilícitos, bem como a existência de vedação legal de incorporação de tecnologia sem registro da ANVISA, através do esgotamento dos seus estudos técnicos, não*



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00031.2016.00163400.1.00287/00032

*podem ser impedimento à oferta de tratamento às pessoas que, por essa via, poderiam obter sensível melhora da qualidade de vida”, **pondero ser plausível que a inserção de um adendo à lista F2, que permita exclusivamente o uso medicinal registrado do THC, de forma supervisionada, permitindo-se o acesso da substância aos pacientes indicados**, isso porque, a meu sentir, ao mesmo tempo em que afasta o receio de a exclusão do THC da lista F2 (substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) operar a noticiada “abolitio criminis”, não deixará de atender ao comando dos postulados da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e do direito à saúde (art. 196 da CF/88), utilizados como fundamentos de decidir deste Juízo.*

Quanto ao “item ii)”, considero que a determinação judicial concernente à criação de Adendo à Lista E corrobora o que as próprias Embargantes admitem que deva ser feito, isto é, que sejam cumpridas as determinações correspondentes nos regulamentos legais e procedimentos estabelecidos, de modo que não há razão para que a prática reconhecida pelas próprias Rés não seja efetivamente formalizada, o que, no particular, também serve ao questionamento relativo ao “item iii)”.

No que se refere ao “item iii)”, esclareço que especificamente no que tange à determinação “para que seja permitida a pesquisa científica, desde que haja prévia notificação à ANVISA e ao Ministério da Saúde”, também se deixou expresso que tal dependeria de **haver fiscalização efetiva das Rés quanto a tais pesquisas, de modo que não se teve por excluída, em nenhum momento, a necessária avaliação e emissão de autorização pela ANVISA, conforme regulamentação atual.**

Por fim, salienta-se que os produtos sobre os quais se deve permitir a prescrição médica foram amplamente considerados por este Juízo, a englobar os seus mais diversos tipos. Além disso, o comando em voga deverá ser efetivado em cotejo aos demais aspectos da decisão embargada, a qual restringe, categoricamente, o alcance dos seus efeitos **ao uso medicinal e científico da *Cannabis sativa L.* e de quaisquer outras espécies ou variedades de *cannabis*.**



00906701620144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0090670-16.2014.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00031.2016.00163400.1.00287/00032

Isto posto, conheço dos embargos de declaração, visto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS** no sentido de aclarar a decisão recorrida, apenas para o fim de reconhecer que se deve eleger **a inserção de um adendo à lista F2, que permita exclusivamente o uso medicinal registrado do THC, de forma supervisionada, permitindo-se o acesso da substância aos pacientes indicados, não havendo necessidade, por consequência, de se excluir a referida substância da lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil.**

Indefiro o pedido de assistência litisconsorcial formulado às fl. 333/336, porquanto os limites da presente lide se referem à estrita regulamentação pela ANVISA quanto ao uso medicinal e científico da *Cannabis sativa L.* e de quaisquer outras espécies ou variedades de *cannabis*, e decorrências pertinentes à referida regulamentação, sendo certo que a intervenção do postulante, sobretudo no bojo de Ação Civil Pública (em que se busca a defesa de interesses difusos e coletivos), nos moldes em que proposta, implicaria na alteração dos limites objetivos da presente demanda.

Por fim, determino a intimação das Rés para que esclareçam, **no prazo de 05 dias**, o alegado descumprimento da decisão judicial, considerada a integração ora conferida ao julgado por meio do acolhimento parcial dos embargos de declaração.

Intimem-se, **com urgência**.

Brasília (DF), em 3 de março de 2016

**MARCELO REBELLO PINHEIRO**  
Juiz Federal da 16ª Vara/DF